

Nacional, indicando ao mesmo tempo o nome e a morada do novo proprietário, para efeitos de cancelamento da respectiva licença.

Art. 17.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Os pedidos de transferência ao abrigo da última parte do parágrafo anterior devem dar entrada na Emissora Nacional até ao dia 10 do último mês de cada semestre, para que possam produzir efeito a partir do semestre seguinte.

§ 4.º

§ 5.º Na emissão do primeiro recibo a cobrar de novos contribuintes observar-se-á o seguinte:

a) As inscrições efectuadas durante o 1.º trimestre obrigam o contribuinte ao pagamento da taxa correspondente ao 1.º semestre, ou ao ano completo, conforme tenha sido requerida a modalidade de pagamento semestral ou anual;

b) As inscrições efectuadas durante o 2.º e 3.º trimestres obrigam o contribuinte ao pagamento da taxa correspondente ao 2.º semestre, mesmo que a licença concedida seja da modalidade de pagamento anual;

c) As inscrições efectuadas durante o 4.º trimestre obrigam o contribuinte ao pagamento da taxa correspondente ao 1.º semestre ou ano seguinte por completo, conforme tenha sido requerida a modalidade de pagamento semestral ou anual.

Art. 18.º Ficam dispensados da licença de radiodifusão os aparelhos receptores de cristal quando utilizados sem qualquer amplificação.

Art. 19.º Estão isentos de pagamento de taxa:

1.º O Presidente da República, o Presidente do Conselho, os Ministros, os Subsecretários de Estado, o Presidente da Assembleia Nacional, o Presidente da Câmara Corporativa, o secretário nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, os administradores dos correios, telégrafos e telefones e os directores da Emissora Nacional;

2.º Os chefes de repartição, os chefes de secção e os engenheiros electrotécnicos da Emissora Nacional, bem como os informadores de programas e o pessoal técnico e de produção deste organismo que exerça funções de chefia;

3.º Os agentes diplomáticos e consulares de carreira estrangeiros em missão permanente em Portugal, quando se verifique que os respectivos países concedem reciprocidade de tratamento;

4.º Os estabelecimentos de ensino do Estado, observatórios meteorológicos, Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho, sindicatos, casas do povo, casas dos pescadores, salas de soldados, asilos, hospitais, serviços da Legião Portuguesa, da Mocidade Portuguesa e das Juventudes Católicas, quartéis de bombeiros e respectivas viaturas, colónias de férias, associações de beneficência e respectivas escolas gratuitas, juntas de freguesia, Liga dos Combatentes da Grande Guerra, recolhimentos, seminários, sanatórios do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos e da Assistência aos Tuberculosos do Exército e da Armada e quaisquer outros estabelecimentos de assistência;

5.º Os grandes mutilados de guerra, os paralíticos, os impossibilitados de trabalhar por qualquer moléstia grave e os cegos, desde que sejam pobres;

6.º As viaturas automóveis de matrícula estrangeira, importadas temporariamente no continente, desde que as características dos receptores nelas instalados constem dos documentos de importação temporária a que se refere o Decreto-Lei n.º 26:080, de 22 de Novembro de 1935;

7.º Os responsáveis pela organização de exposições de aparelhos receptores de radiodifusão, quando estas não excedam trinta dias e desde que a isenção seja solicitada à direcção da Emissora Nacional, em requerimento fundamentado, depois de informado favoravelmente pelo grémio competente.

§ único. As entidades mencionadas no n.º 3.º deverão comunicar à Emissora Nacional a existência das instalações radioeléctricas receptoras de radiodifusão de que pretendam utilizar-se e as suas respectivas características.

Art. 20.º As entidades compreendidas nos n.ºs 2.º, 4.º e 5.º do artigo anterior são obrigadas a requisitar licença, mediante o preenchimento do boletim de inscrição a que se refere o artigo 8.º e seus parágrafos.

§ 1.º As instituições mencionadas no n.º 4.º deverão juntar ao boletim participação devidamente fundamentada, e os indivíduos designados no n.º 5.º requerimento, acompanhado dos respectivos atestados, passados pelas entidades oficiais competentes.

§ 2.º A isenção estabelecida no n.º 5.º só pode ser concedida para estabelecimento e utilização de uma única instalação radioeléctrica receptora.

Art. 21.º As entidades mencionadas nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 19.º ficam sujeitas a todas as obrigações inerentes aos subscritores, salvo no que se refere a pagamento de taxas.

Art. 22.º Os hotéis, pensões, restaurantes, pousadas, abrigos ou quaisquer estabelecimentos comerciais ou industriais, bem como esplanadas e outros lugares públicos onde se encontrem instalados receptores ou extensões radioeléctricas, estão sujeitos a licença especial, a que corresponde uma taxa adicional fixa, pagável ao ano, de importância igual à taxa comum estabelecida no artigo 17.º

§ 1.º O disposto neste artigo é aplicável mesmo no caso de os aparelhos receptores não se encontrarem em estado de imediato funcionamento, desde que possam vir a ser utilizados como meio de diversão ou de informação dos frequentadores dos locais nele mencionados ou do público em geral.

§ 2.º A responsabilidade do pagamento da taxa adicional para instalações em lugares públicos, bem como da taxa comum a que se refere o artigo 17.º, recai sobre o proprietário do estabelecimento de lugar público ou sobre a entidade a quem compete o pagamento da respectiva contribuição industrial.

§ 3.º

§ 4.º Ficam exceptuadas da licença referida no corpo deste artigo as casas que se dediquem exclusivamente à venda de aparelhos receptores.

Art. 31.º O pagamento de taxas é feito adiantadamente e a apresentação dos recibos terá lugar, em regra, do dia 1 a 10 de cada mês, para os recibos mensais, e durante os três primeiros meses a que respeita a cobrança, para os recibos semestrais e anuais.

Art. 34.º Os recibos enviados à cobrança serão apresentados nos locais indicados pelos subscritores e, na hipótese de ali não se encontrar quem satisfaça o pagamento, ficarão em depósito nas respectivas estações de cobrança, onde poderão ser pagos, normalmente, dentro dos prazos seguintes:

Os recibos de taxa mensal, até ao dia 20 do mês em curso;

Os recibos de taxa semestral e anual, até ao dia 20 do quarto mês do período a que disserem respeito.

Art. 39.º A fiscalização do disposto no Regulamento das Instalações Radioelétricas Receptoras de Radiodifusão compete aos agentes fiscais da Emissora Nacional, aos agentes da policia e às praças da Guarda Nacional Republicana em serviço rural.

§ único. Em casos de reconhecida conveniência, pode a direcção da Emissora Nacional autorizar os funcionários deste organismo, por simples despacho, a procederem à fiscalização referida no presente artigo.

Art. 4.º Poderá a Emissora Nacional proceder ao recenseamento de todos os aparelhos receptores de radiodifusão, criando um livrete de manifesto para cada unidade, nas condições a estabelecer por despacho do Presidente do Conselho.

Art. 5.º Os possuidores de viaturas automóveis procedentes das colónias em regime de importação temporária estão dispensados do pagamento da taxa de radiodifusão da Emissora Nacional, desde que apresentem, sempre que lhes seja exigido, documento comprovativo da licença passada na colónia de origem.

§ 1.º Se a licença referida no artigo anterior tiver expirado e se as viaturas automóveis se mantiverem ainda no continente em regime de importação temporária por mais de três meses, será devida nova licença, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 30:753, de 14 de Setembro de 1940, a partir da data em que aquela tenha caducado.

§ 2.º A inobservância do prescrito no corpo deste artigo e seu § 1.º sujeita o infractor ao pagamento da multa consignada no artigo 9.º do referido decreto, por cada aparelho receptor que não tenha a respectiva licença.

Art. 6.º O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 30:752, de 14 de Setembro de 1940, passa a ter a seguinte redacção:

A representação dos organismos de radiodifusão nacional nas organizações internacionais de radiodifusão compete à Emissora Nacional, ficando a seu cargo o pagamento das respectivas quotas.

Art. 7.º O Presidente do Conselho fixará anualmente, ouvido o Ministro das Comunicações, a compensação a pagar pela Emissora Nacional à Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones pelas despesas com as linhas de transmissão da rede do Estado e necessárias aos programas da Emissora Nacional.

§ único. As desposas já debitadas à Emissora Nacional pela Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones por utilização das linhas referidas neste artigo e ainda não liquidadas consideram-se abrangidas nas compensações a estabelecer.

Art. 8.º A Secção Individualizada — Serviços de Taxas passa a constituir uma repartição dependente da Direcção dos Serviços Administrativos, com a designação de Repartição dos Serviços de Taxas.

§ único. A Repartição dos Serviços de Taxas compreende as seguintes secções:

- 1.ª Secção — Emissão e Devoluções.
- 2.ª Secção — Contencioso e Execuções.

Art. 9.º A Repartição dos Serviços Administrativos a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 30:752, de 14 de Setembro de 1940, passa a designar-se Repartição dos Serviços Centrais, sendo constituída pelas seguintes secções:

- 1.ª Secção — Contabilidade e Orçamento.
- 2.ª Secção — Secretaria e Pessoal.

Art. 10.º O III grupo — Serviços Administrativos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 30:752, de 14 de Setembro de 1940, passa a ter a seguinte redacção:

III — Serviços Administrativos

A — Repartição dos Serviços Centrais, abrangendo:

- 1.ª Secção — Contabilidade e Orçamento.
- 2.ª Secção — Secretaria e Pessoal.

B — Repartição dos Serviços de Taxas, abrangendo:

- 1.ª Secção — Emissão e Devoluções.
- 2.ª Secção — Contencioso e Execuções.

C — Tesouraria.

Art. 11.º São aumentados de uma unidade os lugares de chefes de repartição e de secção a que se refere o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 30:752, de 14 de Setembro de 1940.

Art. 12.º A alínea b) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 30:752 passa a ter a seguinte redacção:

Chefes da Repartição dos Serviços Administrativos — em chefes de secção dos respectivos serviços habilitados com a licenciatura em Ciências Económicas e Financeiras ou em individuos estranhos ao quadro, de reconhecida competência, com aquela habilitação.

Art. 13.º Até à revisão dos quadros prevista no § 1.º do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 30:752 a distribuição do pessoal administrativo constante do citado artigo passará a ser a seguinte:

Oficiais: quatro primeiros, sete segundos e onze terceiros.

Escrutinários: vinte e quatro de 1.ª classe e cinquenta de 2.ª classe.

Art. 14.º Os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 18.º do Decreto n.º 33:492, de 7 de Janeiro de 1944, passam a ter a seguinte redacção:

3.º Para as Secções de Contabilidade e Orçamento e de Emissão e Devoluções a licenciatura em Ciências Económicas e Financeiras.

4.º Para a Secção de Secretaria e Pessoal a licenciatura em Direito ou em Ciências Económicas e Financeiras.

§ único. Ao artigo 18.º do Decreto n.º 33:492 é aditado o número:

5.º Para a Secção de Contencioso e Execuções a licenciatura em Direito.

Art. 15.º Consideram-se legalmente autorizadas as remunerações originadas pela cobrança de taxas de radiodifusão e pagas por força de verbas inscritas no orçamento privativo da Emissora Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*